



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001041-95.2021.8.24.0046/SC

AUTOR: GUGEL, SCHUCK E CIA LTDA - EPP (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Do Incidente de Classificação de Crédito Público

Uma das inovações introduzidas pela reforma da Lei n.º 11.101/2005 foi a inclusão, naquele diploma legal, do artigo 7º-A, o qual regulamenta a habilitação dos créditos tributários.

Dispõe o referido artigo:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

*§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos **incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal**.*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.

A norma é bastante clara quanto ao procedimento que deve ser adotado para a apuração e habilitação dos créditos fiscais da massa falida, conforme se extrai da redação do art. 7º-A, *caput* e § 3º, da LRJF.

Assim, necessário determinar a instauração de incidente de classificação de crédito da União - Fazenda Nacional (ev. 81.1).

Da responsabilidade pela lacração do estabelecimento

Ao ev. 95.1, a administradora judicial requereu o auxílio de Oficial de Justiça, para acompanhar o cumprimento do mandado de fechamento, lacração e arrecadação do estabelecimento da falida (ev. 74.1), bem como para proceder nas medidas necessárias ao regular acesso do estabelecimento.

Sobre o tema, esclarecem os especialistas João Pedro Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea¹:

"A Lei não diz objetivamente a quem incumbe lacrar o estabelecimento. Caberia ao administrador judicial ou ao oficial de justiça?"

Essa atribuição não está descrita, expressamente, no art. 22, III, da LREF, que elenca os deveres do administrador. Estaria ela contida implicitamente na alínea "o" ("requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração")? Ou o fato de o arrombamento do estabelecimento ser normalmente realizado com o auxílio do oficial de justiça seria um indicativo de que cabe a ele a lacração?"

A resposta ao questionamento advém da prática forense. Como a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial (com a efetiva assunção das obrigações inerentes à função, dentre as quais a realização da arrecadação dos bens) demanda alguns dias, o juiz deve determinar que o oficial de justiça se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

dirija ao estabelecimento do falido com a maior brevidade possível para efetivar a lacração. Na maioria dos casos, a lacração se dá por meio do trancamento de suas portas e janelas e afixação de aviso na entrada acerca da decretação da falência e da proibição de que pessoas desautorizadas ingressem no local ou abram a tranca."

No mesmo sentido ensina o professor Marcelo Barbosa Sacramone²:

"A lacração deveria ser realizada pelo oficial de justiça, que, assim que proferida a sentença de falência, deveria fechar os estabelecimentos, trancando as portas e outros acessos a quaisquer pessoas. No mesmo ato, ainda, deveria elaborar relação de bens que comporiam o estabelecimento do devedor.

Enquanto a arrecadação dos ativos não se realiza, o devedor fica responsável pela conservação e guarda de seus bens, sob pena de responsabilização. Para tanto, suas despesas com a conservação do ativo serão consideradas créditos extraconcursais, mas deverão ser aprovadas pelo Juízo Universal para que se evite locupletamento indevido e fraude do falido.

A ausência de estrutura judiciária suficiente na Justiça Estadual para que a lacração por oficiais de justiça seja rápida e eficiente, bem como a falta de segurança na atribuição da conservação dos bens pelo próprio falido até que a arrecadação ocorra, têm, na prática, exigido que os próprios administradores judiciais façam a lacração do estabelecimento enquanto realizam a arrecadação dos ativos e os destinam à liquidação.

A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permite o contato imediato com os bens que precisa arrecadar. A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permitirá que ele analise o melhor modo de conservação dos bens e se a simples lacração do estabelecimento já será suficiente para evitar que os bens sejam dilapidados até que consiga terminar de arrecadá-los e de liquidar todo o ativo."

Assim, considerando os argumentos lançados pela administradora judicial (ev. 95.1), a ausência de vedação legal e, inclusive, sendo diligência que, conforme a doutrina, pode ser realizada tanto pelo Oficial de Justiça quanto pelo administrador judicial, o deferimento do pedido da administração judicial é medida que se impõe.

Providências:

1) **AUTUE-SE** o Incidente de Classificação de Crédito Público, juntando a manifestação da União - Fazenda Nacional (ev. 81.1) como petição inicial, fazendo-se, em seguida, aqueles autos conclusos para decisão inicial;

2) **DEFIRO** o requerimento da administração judicial (ev. 95.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2.1) Por consequência, **EXPEÇA-SE** mandado de fechamento, lacração e arrecadação do estabelecimento da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em conjunto com a administradora judicial, fazendo-se de tudo certidão;

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053549241v20** e do código CRC **974bdc38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 15/1/2024, às 18:38:20

-
1. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 15 jan. 2024.
 2. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. : Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

5001041-95.2021.8.24.0046

310053549241 .V20